



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

L681341/2025 - Turvo/PR

EMENTA:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REESTRUTURAÇÃO DA UNIDADE GESTORA ÚNICA. NATUREZA JURÍDICA. FUNDO PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO NO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA (CNPJ). TRANSFORMAÇÃO DE REGIME CELETISTA EM ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DO REGIME JURÍDICO ÚNICO.

A gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) pode ser atribuída, por lei do ente federativo, a órgão da administração direta ou a entidade da administração indireta, cabendo à unidade gestora (UG) nos termos do art. 2º, VI, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, a administração dos recursos e fundos previdenciários, devendo possuir natureza jurídica de direito público. Ainda que denominada “Fundo de Previdência” a UG não se confunde com os fundos previdenciários criados em lei local (art. 6º, Lei nº 9.717, de 1998 e art. 249 da Constituição Federal), os quais são fundos contábeis de direito público, sem personalidade jurídica própria, destinados a segregar recursos para a manutenção do RPPS, nos termos da Lei nº 4.320, de 1964. A manutenção de UG com natureza jurídica de direito privado constitui irregularidade, sendo necessária adequação legislativa para atender às normas gerais de gestão do RPPS.

A inscrição junto ao Cadastro Nacional da Pessoal Jurídica (CNPJ) como fundo público da administração direta não reflete a natureza jurídica da UG em questão, que é de direito privado e integra a administração indireta, responsável pela gestão do regime e de seus recursos segregados sendo possível que se refira a inscrição do fundo contábil A UG deve possuir inscrição própria no CNPJ compatível com sua personalidade jurídica e, as orientações e ajustes devem ser buscados junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB).

A UG de natureza jurídica de privado deve manter seu pessoal sob o regime celetista (CLT). O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a constitucionalidade da extinção do Regime Jurídico Único vedou expressamente a transformação do regime dos servidores em atividade à época do julgamento do mérito na ADI 2135 (6/11/2024). A legislação local pode admitir a aplicação simultânea dos regimes estatutário e celetista para a administração direta, desde que avaliado o impacto financeiro e previdenciário, considerando que a opção pelo regime celetista reduz

contribuintes ativos no RPPS criando ou aumentado o déficit do regime, visto que empregados públicos contribuem ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L681341/2025. Data: 19/1/2025.

INTEIRO TEOR:

I - RELATÓRIO

1. O Município de Turvo/PR encaminhou a este Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS), por meio do Sistema de Gestão de Consultas e Normas (Gescon-RPPS), questionamentos sobre a natureza jurídica da Unidade Gestora Única (UGU) do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e transformação do regime jurídico laboral dos servidores do celetista para o estatutário.

2. Informa que o Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Turvo (FUNPREV) possui autonomia administrativa, técnica e financeira conforme Lei Municipal nº 33, de 29 de outubro de 2001. Segundo essa lei, o FUNPREV possui personalidade jurídica de direito privado, de forma contrária à Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022. No Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), documento anexado, o Fundo consta sob o código 133-3 - Fundo Público da Administração Direta Municipal, e atua, na prática, como unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores municipais.

3. Ressalta que a Lei Complementar nº 06, de 22 de dezembro de 2023, que reestruturou o RPPS municipal previu que o FUNPREV é a unidade gestora desse regime, com autonomia administrativa, técnica e financeira, mas não reafirma a “personalidade de direito privado” definida pela Lei nº 33, de 2001.

4. Diante disso, solicitou análise e orientação sobre a adequação da estrutura administrativa e natureza jurídica da unidade gestora do RPPS municipal.

5. A respeito da segunda questão, informa que os servidores do FUNPREV foram contratados mediante concurso público de provas e títulos, para emprego público. Entretanto, o Município de Turvo/PR adota o Regime Jurídico Único Estatutário (Leis Municipais nº 17/2015 e nº 03/2023), aplicável a toda a administração pública direta, autárquica e fundacional.

6. Anota também que o Supremo Tribunal Federal (STF) - na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3636) - e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) - no Acórdão nº 3.219/2017 - entendem que a alteração do regime de celetista para estatutário é constitucional, desde que o ingresso original no emprego público tenha ocorrido por concurso público de provas ou de provas e títulos, compatível com o cargo a ser ocupado, o que se daria no presente caso.

7. Considerando as divergências expostas e a necessidade de adequar a estrutura administrativa e o regime jurídico do pessoal à legislação vigente, solicita análise e

manifestação técnica dessa Secretaria quanto às medidas adequadas sobre as seguintes questões:

- a) A necessidade de reestruturação do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) municipal; e
- b) A possibilidade de transformação do regime celetista dos empregados públicos do FUNPREV, que ingressaram por concurso público, para o regime estatutário.

II - ANÁLISE

8. Este Departamento exerce as competências de orientar, supervisionar, fiscalizar e acompanhar os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), com o objetivo de esclarecer o entendimento do Ministério da Previdência Social quanto às normas aplicáveis a esses regimes. Essas atribuições possuem fundamento no art. 9º, I e II da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, recepcionada como lei complementar pelo art. 9º da Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 12 de novembro de 2019. Na orientação aos RPPS, é levado em conta também o disposto na Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos RPPS.

9. A matéria de que trata a consulta está relacionada a essas competências, o que justifica a análise e resposta em tese, considerando a legislação e os elementos disponíveis.

II.1 - UNIDADE GESTORA DO RPPS E FUNDO PREVIDENCIÁRIO

10. Para prestar as orientações, é necessário primeiro diferenciar os conceitos de unidade gestora do RPPS e de fundo previdenciário de natureza contábil.

11. A Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos RPPS de todos os entes federativos, conceitua unidade gestora nos seguintes termos:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

[...]

VI - unidade gestora: ENTIDADE OU ÓRGÃO ÚNICO, DE NATUREZA PÚBLICA, de cada ente federativo, abrangendo todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e FUNDOS PREVIDENCIÁRIOS, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários; (grifamos)

12. Da definição, pode-se observar que a gestão do RPPS pode ser atribuída a um órgão da administração direta do ente (uma secretaria), ou a uma entidade da administração indireta (como uma autarquia ou fundação de direito público). Na segunda hipótese, a unidade terá personalidade jurídica própria com autonomia administrativa, orçamentária e financeira. Denomina-se “unidade”, porque unifica a gestão do regime conforme determina o art. 40, § 20 da Constituição Federal (CF).

13. Conforme o art. 2º, VI, antes transscrito, A UGU DO RPPS DEVE TER NATUREZA DE DIREITO PÚBLICO, com funções de administração do regime, tanto no que concerne à

arrecadação e gestão de recursos e FUNDOS PREVIDENCIÁRIOS, quanto na sua correta utilização para concessão de benefícios. É comum que a unidade gestora seja nomeada “Fundo de Previdência”, mas essa denominação não define sua natureza jurídica, que é dada pela Lei que a criou. Por isso, ainda que a UGU do RPPS com personalidade jurídica própria (criada por lei como uma autarquia ou fundação de direito público) seja denominada Fundo de Previdência pela lei, não deve ser confundida com os fundos previdenciários de natureza contábil, sem personalidade jurídica própria, conforme será esclarecido a seguir.

14. O art. 2º, XIV, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, define, como recursos previdenciários, as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus RENDIMENTOS VINCULADOS AO RPPS OU AOS FUNDOS PREVIDENCIÁRIOS, DE QUE TRATA O ART. 6º da Lei nº 9.717, de 1998, que estabelece as regras gerais para organização e funcionamento dos RPPS. Confira-se:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

[...]

XIV - recursos previdenciários: as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus RENDIMENTOS VINCULADOS AO RPPS OU AOS FUNDOS PREVIDENCIÁRIOS, de que trata o art. 6º da Lei nº 9.717, de 28 de novembro 1998, inclusive a totalidade dos créditos do ente instituidor do benefício, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira prevista nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal e os recursos destinados à taxa de administração

15. Os fundos previdenciários de que trata o art. 6º da Lei nº 9.717, de 1998, são fundos contábeis especiais, sem personalidade jurídica própria, que devem ser geridos pela UGU do RPPS conforme conceitua do art. 2º, IV da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. A definição de fundo contábil consta da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estabelece normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Essa é a previsão:

Lei nº 4.320, de 1964:

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por leis, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

16. O principal objetivo dos fundos contábeis em geral é segregar bens e recursos para determinadas atividades públicas que, por sua natureza e peculiaridade, justificam ou exigem a execução separada e por mais de um exercício. A separação de recursos públicos em fundos contábeis para utilização em diversos exercícios constitui exceção ao princípio da anualidade do orçamento público e, por isso, só podem ser criados com prévia autorização em lei, conforme art. 167, IX, da Constituição Federal.

Constituição Federal de 1988:

Art. 167. São vedados:

[...]

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

17. Desde a edição da Medida Provisória 1.723, de 29 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.717, de 1998, foi permitido que os entes federativos constituam fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, conforme as condições que foram listados nos incisos do artigo a seguir:

Lei nº 9.717, de 1998:

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

- I - estabelecimento de estrutura técnico-administrativa, com conselhos de administração e fiscal e autonomia financeira;
- II - existência de conta do fundo distinta da conta do Tesouro da unidade federativa;
- III - aporte de capital inicial em valor a ser definido conforme diretrizes gerais;
- IV - aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;
- V - vedação da utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados;
- VI - vedação à aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;
- VII - avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza integrados ao fundo, em conformidade com a Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações subseqüentes;
- VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;
- IX - constituição e extinção do fundo mediante lei.

18. Essa permissão de segregação dos recursos de contribuições e outras fontes em fundos contábeis decorreu do art. 1º da Lei Geral, que exigiu o equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS. Portanto, a segregação e aplicação de recursos previdenciários constitui meio para que os entes atinjam o objetivo de equilibrar o regime.

19. Nesse sentido, a EC nº 20, de 15 de dezembro de 1998, constitucionalizou a norma do *caput* do art. 6º da Lei nº 9.717, de 1998, na redação do art. 249 da Constituição Federal, que permitiu a criação de fundos para financiamento dos RPPS. A previsão está em coerência com a nova redação do art. 40 da Constituição que também prescreveu o equilíbrio financeiro e atuarial como princípio de funcionamento dos RPPS. Confira-se a redação do art. 249:

Constituição Federal de 1988:

Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos. (Incluído pela EC nº 20, de 1998)

20. Mas os fundos contábeis previdenciários de que tratam o art. 6º da Lei Geral não se confundem com a UGU do regime, porque não se constituem como um órgão ou entidade, ainda que a legislação local a tenha denominado de Fundo de Previdência, com é o caso do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Turvo (FUNPREV).

II.2 - EXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS E DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

21. O primeiro questionamento versa sobre a necessidade da reestruturação da UGU do RPPS para sanar violações das normas gerais, especialmente o art. 2º, VI, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, que prevê natureza jurídica de direito público para o órgão ou entidade gestora dos RPPS.

22. Vieram anexadas à consulta a Lei Municipal (LM) nº 33, de 29 de outubro de 2001, e a Lei Complementar Municipal (LCM) nº 6, de 22 de dezembro de 2023. Entretanto, foi necessário pesquisa e análise das demais leis municipais constantes do Gescon-RPPS e do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (Cadprev), para verificar a cronologia das normas a respeito da gestão do RPPS local e possibilitar a resposta.

23. No Cadprev, consta registro de existência de RPPS no Município de Turvo/PR desde a LM nº 21, de 25 de agosto de 1997 (Regime Jurídico Único dos servidores públicos civis do município), que assegurou aposentadoria e pensão por morte nos art. 182 a 229. Esses benefícios eram concedidos e mantidos pelos órgãos ou entidades aos quais se encontravam vinculados os servidores (art. 184, § 1º).

24. A primeira reestruturação ampla do RPPS foi feita pela LM nº 32, de 26 de outubro de 2001, registrada no mesmo sistema. No art. 1º, essa lei estabeleceu que a gestão do regime seria feita por uma única ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO, criada por lei com autonomia administrativa, técnica e financeira. Portanto, essa entidade foi instituída com personalidade jurídica própria, devendo integrar a estrutura administrativa do Município.

25. Os art. 2º e 3º da mesma lei INSTITUÍRAM E DISCIPLINARAM O FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA GARANTIR O CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. Esse fundo é o que possui de NATUREZA CONTÁBIL, integrado por contribuições e outras fontes de receitas, sem personalidade jurídica própria e administrado pela UGU. Confiram-se ambos:

Lei Municipal nº 32, de 2001:

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Turvo, que será administrado por entidade criada por lei, com personalidade jurídica de direito privado, autonomia administrativa, técnica e financeira, de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º O Regime Previdenciário Municipal de Turvo constituirá fundo previdenciário que com exclusividade garantirá o custeio da seguridade social dos servidores públicos efetivos do Município e da Câmara Municipal, da Administração Direta, autárquica e fundacional, que tenham vínculo funcional permanente, que se encontram na atividade, em disponibilidade ou à disposição para outro órgão, segundo regime de benefícios previstos nesta lei.

Art. 3º O fundo de Previdência será constituído por:

- I - contribuições mensais obrigatorias e facultativas, do Município de Turvo, de seus servidores públicos efetivos com vínculo funcional permanente, inclusive os da Câmara Municipal, servidores investidos em cargos de comissão, ativos e aposentados e dos pensionistas municipais, para custeio dos benefícios previdenciários;
- II - doações patrimoniais efetivadas pelo Município;
- III - produto das aplicações e investimentos realizados com os recursos do Fundo, e da alienação de bens dele integrante;
- IV - aluguéis e outros rendimentos derivados dos bens componentes do Fundo;
- V - multas, juros de mora e atualização monetária;

- VI - transferências operacionais autorizadas em leis específicas e previstas no orçamento da entidade de origem;
- VII - rendas resultantes da aplicação de reservas;
- VIII - doações, legados ou quaisquer outras rendas;
- IX - reversão de quantias em virtude de prescrição;
- X - recursos provenientes de órgãos dos Poderes Federal, Estadual ou Municipal;
- XI - receitas eventuais;
- XI - receitas de atividades e empreendimentos que o Fundo vier a desenvolver ou participar.

26. A gestão da entidade que seria criada por lei, com personalidade jurídica de direito privado e autonomia administrativa para a gestão do RPPS foi designada à diretoria do Conselho Municipal de Previdência pelo art. 12 da LM nº 32, de 2001. O art. 16 dessa Lei atribuiu competência ao presidente do Conselho Municipal para representar o Fundo de Previdência Municipal. Essa é a redação dos artigos mencionados:

Lei Municipal nº 32, de 2001:

Art. 12. Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência, órgão superior de deliberação colegiada, composto por 07 (sete) membros titulares, nomeados pelo Prefeito por Decreto a saber: 02 (dois) representantes do Poder Executivo, 02 (dois) representantes do Poder Legislativo e respectivos suplentes, 02 (dois) representantes dos Servidores Públicos efetivos do Município em atividade e 01 (um) representante dos inativos, eleito por estes, inclusive suplentes.

§ 1º As indicações para o Conselho Municipal de Previdência, exceto os indicados pelo Chefe do Poder Executivo, recarão obrigatoriamente nas pessoas de servidores públicos efetivos Municipais que venham a contar com, no mínimo, 05 (cinco) anos em cargo público efetivo no Município.

§ 2º Na falta de servidor inativo para integrar o Conselho a que se refere o caput deste artigo, deverá recair o preenchimento da vaga em servidor efetivo.

§ 3º A DIRETORIA DA ENTIDADE PREVISTA NO ART. 1º DESTA LEI É A MESMA QUE COMPÕE O CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA.

[...]

Art. 16. Ao Presidente do Conselho Municipal de Previdência compete:

I - representar o Fundo de Previdência Municipal em juízo ou fora dele, ativa e passivamente;

II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos, para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Municipal de Previdência.

III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, submetendo-os até 31 de julho de cada ano ao Conselho Municipal de Previdência;

IV - apresentar relatórios gerenciais periódicos, com a finalidade de proporcionar ao Conselho Municipal de Previdência os meios para avaliar o desempenho dos programas, em seus aspectos físicos, econômico-financeiros, sociais e institucionais, e a sua vinculação a diretrizes estabelecidas;

V - submeter à apreciação do Conselho Fiscal análise do comportamento contábil do Fundo. (grifamos)

27. A implementação da determinação do art. 1º da Lei Municipal nº 32, de 26 de outubro de 2001, ocorreu com a Lei Municipal nº 33, de 29 de outubro de 2001 (objeto da consulta). Essa lei teve o único objetivo de criar o FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, COM PERSONALIDADE JURÍDICA PRIVADA, AUTONOMIA ADMINISTRATIVA TÉCNICA E FINANCEIRA. O art. 2º confirmou a previsão do § 3º do art. 12 da Lei nº 32, de 2001, de que O FUNDO DE PREVIDÊNCIA (UGU DO RPPS) SERIA ADMINISTRADO GERENCIADO POR CONSELHO MUNICIPAL. Confira-se a redação:

Lei Municipal nº 33, de 2001:

Art. 1º - Fica criado o FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, com personalidade jurídica privada, autonomia administrativa, técnica e financeira.

Art. 2º - O FUNDO ORA CRIADO SERÁ GERENCIADO POR CONSELHO MUNICIPAL constituído por representantes do Poder Executivo, Legislativo, servidores públicos efetivos e dos inativos, eleitos por estes.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. (grifamos)

28. A Lei Municipal nº 1, de 27 de fevereiro de 2008, registrada no Cadprev, manteve a GESTÃO DO RPPS PELA ENTIDADE DENOMINADA FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, criado por meio da Lei nº 33, de 2001. Pela redação do art. 9º dessa Lei, pode-se observar que o dispositivo não se refere a um fundo contábil mas a uma entidade integrante da estrutura da administração COM PERSONALIDADE JURÍDICA DIREITO PRIVADO. Além disso, o artigo seguinte da mesma lei reforçou que seria do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais a responsabilidade pela gestão de todos os bens e direitos indispensáveis à composição das reservas técnicas necessárias ao custeio do plano de benefícios do RPPS. Confira-se a redação:

Lei Municipal nº 1, de 2008:

Art. 9º O Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Turvo, criado por meio da Lei nº 33/01, com personalidade jurídica privada e autonomia administrativa, técnica e financeira, é a Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Turvo, e tem como objetivo operar e administrar os planos de benefícios e de custeio de que trata esta Lei, bem como os processos e procedimentos a eles vinculados.

Art. 10. É de responsabilidade do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Turvo, a gestão de todos os bens e direitos indispensáveis à composição das reservas técnicas necessárias ao custeio, total ou parcial, do plano de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social.

29. A LM nº 1, de 2008, foi revogada pela LCM nº 6, de 2023, mencionada na consulta e que reestruturou novamente o RPPS municipal. A gestão do RPPS foi objeto dos art. 9º a 13 da nova Lei, que mantiveram, como sua UGU, o Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Turvo, responsável por todos os seus bens e direitos, conforme dispositivos transcritos abaixo:

Lei Complementar Municipal nº 6, de 2023:

Art. 9º O Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Turvo, DOTADO DE AUTONOMIA ADMINISTRATIVA, TÉCNICA E FINANCEIRA, é a Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Turvo, e tem como objetivo operar e administrar os planos de benefícios e de custeio de que trata esta Lei, bem como os processos e procedimentos a eles vinculados.

Art. 10. É DE RESPONSABILIDADE DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, A GESTÃO DE TODOS OS BENS E DIREITOS indispensáveis à composição das reservas técnicas necessárias ao custeio, total ou parcial, do plano de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social.

[...]

Art. 13. O Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Turvo, será gerenciado por sua Diretoria, composta por um Diretor Presidente e tendo como órgão auxiliar a Diretoria Administrativa.

§ 1º O cargo de Diretor Presidente será ocupado pelo Presidente do Conselho Municipal de Previdência, eleito nos termos do art. 15 desta Lei, o qual deverá cumprir o expediente regulamentar na sede do Fundo de Previdência.

30. A redação desses dispositivos da LCM nº 6, de 2024, que está vigente, não trata da personalidade jurídica do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Turvo, prevendo apenas que a UGU do RPPS manteria autonomia administrativa, técnica e financeira. No entanto, A LEI Nº 33, DE 2001, QUE A CRIOU COMO ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO, NÃO FOI REVOGADA. O art. 109 da LCM nº 6, de 2024, a seguir, revogou expressamente apenas a LM nº 32, de 2001, e LM nº 1, de 2008:

Lei Complementar Municipal nº 6, de 2024:

Art. 109. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 32/2001 e 01/2008.

II.2.1 - NECESSIDADE DE REESTRUTURAÇÃO DA UNIDADE GESTORA

31. Conforme análise do tópico anterior, entende-se que ainda ESTÁ VIGENTE A NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Turvo (FUNPREV), unidade gestora do regime. ESSA SITUAÇÃO ESTÁ EM DESACORDO COM A PREVISÃO DA PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022, DEVENDO SER PROMOVIDA A DEVIDA ADEQUAÇÃO LEGISLATIVA.

32. Sobre a necessidade de reestruturação da unidade gestora, não é possível a este Departamento opinar sobre a estrutura administrativa, especialmente em sede de consulta. Essa questão deve ser avaliada pelo ente conforme suas necessidades e capacidade gerencial. A seguir, serão prestadas as orientações cabíveis para que o ente adote a decisão mais adequada, observando também as previsões da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, em especial a natureza jurídica de direito público.

33. Conforme relatado, a gestão do RPPS pode ser atribuída a um órgão da administração direta (uma secretaria), ou a uma entidade de direito público da administração indireta do ente. A manutenção da gestão em uma entidade da administração indireta assegura que a unidade gestora, autonomia administrativa, técnica, financeira e orçamentária, pois terá personalidade jurídica própria de direito público.

34. Tanto as autarquias, quanto as fundações de direito público, são pessoas jurídicas que possuem patrimônio e receita próprios, criadas para executar atividades típicas da administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada. Possuem especialização de suas finalidades, autonomia administrativa e patrimonial. Desempenham atividades típicas de Estado sem caráter econômico, como a prestação de serviços públicos e outras atividades que possuam prerrogativas públicas e que exigem especialização técnica, organização própria e administração ágil de suas atividades, como é o caso da gestão do RPPS.

35. Observa-se que não há relação de subordinação da autarquia com o ente federado instituidor, nem mesmo hierarquia entre eles. O que existe é a vinculação administrativa. Considerando que a Autarquia está inserida na estrutura administrativa dos entes da Federação, deve ser assegurada a prevalência do interesse público na gestão de seus objetivos e nas atividades por elas desenvolvidas, promovendo-se alcance à política pública de Estado para que visa desempenhar, como é o caso do RPPS.

36. Ainda a respeito das características e finalidade das autarquias, Maria Sylvia Zanella Di Pietro sintetiza (in Direito Administrativo, 14^a.Ed. Atlas):

- 1 - todas têm personalidade jurídica própria, o que implica direitos e obrigações definidos em lei, patrimônio próprio, capacidade de auto-administração, receita própria;
- 2 - a sua criação é sempre feita por lei, exigência que consta agora do art. 37, XIX, da Constituição;
- 3 - a sua finalidade essencial não é o lucro e sim a consecução do interesse público;
- 4 - falta-lhes liberdade na fixação ou modificação de seus próprios fins; é a própria lei singular que, ao criar a entidade, define o seu objeto, o qual só pode ser alterado por outra lei da mesma natureza;
- 5 - ELAS NÃO TEM A POSSIBILIDADE DE SE EXTINGUIREM PELA PRÓPRIA VONTADE; SENDO CRIADAS POR LEI, SÓ OUTRA LEI PODERÁ EXTINGUI-LAS, EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DO PARALELISMO DAS FORMAS; POR ISSO MESMO, NÃO SE APLICAM A ESSAS ENTIDADES AS FORMAS NORMAIS DE EXTINÇÃO PREVISTAS NO DIREITO CIVIL E COMERCIAL;
- 6 - a todas elas se aplica o controle positivo do Estado, o qual tem por finalidade verificar se a entidade está cumprindo os fins para os quais foi criada.

37. Em suma, são desempenhados por autarquias os serviços específicos quanto aos quais a administração entender necessário ou conveniente o exercício descentralizado, com autonomia administrativa, patrimonial, financeira e especialização para seu cumprimento.

38. Quanto às fundações, vale registrar que sua característica originária é de direito privado, mas a doutrina e a jurisprudência evoluíram para reconhecer, como válida, a instituição por lei, de fundação com personalidade jurídica de direito público, também integrantes da administração indireta dos entes federativos. Quando as fundações são criadas com natureza de direito público, essas entidades são identificadas como autarquias fundacionais e sobre elas incide o mesmo regime jurídico das autarquias, inclusive quanto ao seu pessoal.

39. As leis municipais mencionadas não definiram a espécie da entidade de direito privado criada para a gestão do fundo. Mas nenhum dos tipos de entidade de direito privado admitidos (como as fundações de direito privado, empresas públicas e sociedades de economia mista) são adequadas a esse fim, visto que, em regra, se destinam às atividades de natureza econômica que não são típicas da administração.

40. O art. 37, XIX da Constituição Federal, transcrito abaixo, prevê que somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação:

Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

41. Em consequência, a extinção dessas entidades exige alteração legislativa, não se admitindo extinção por revogação tácita.

42. Segundo a legislação analisada, NÃO HOUVE REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI DE CRIAÇÃO DO FUNPREV COMO ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO TURVO/PR, o que denota irregularidade em relação à Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

II.3 - SOBRE O COMPROVANTE DE REGISTRO NO CADASTRO NACIONAL DAS PESSOAS JURÍDICAS

43. No comprovante do CNPJ encaminhado anexo à consulta, emitido no dia 18/11/2025, consta que a inscrição do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Turvo ocorreu em 11/03/2002. Na descrição da natureza jurídica, está registrado o código 133-3 - Fundo público da administração direta municipal.

44. Esse registro de FUNDO PÚBLICO vinculado à ADMINISTRAÇÃO DIRETA municipal não corresponde às características da unidade gestora do RPPS, conforme definido na legislação de Turvo/PR que lhe atribuiu natureza jurídica de DIREITO PRIVADO, integrante, portanto, da ADMINISTRAÇÃO INDIRETA do ente federativo e criado para gerir o RPPS, inclusive seus recursos segregados em fundo especial contábil previdenciário. As entidades públicas regida pelo direito privado não podem compor a administração direta.

45. Portanto, a inscrição deve se referir ao FUNDO CONTÁBIL, de natureza previdenciária, criado conforme art. 2º, e 3º da LM nº 32, de 2001, com a autorização do art. 6º, *caput* e inciso IX da Lei nº 9.717, de 1998 e do art. 249 da CF. O fundo de natureza contábil com finalidade previdenciária deve ter natureza jurídica de direito público, visto que administra recursos públicos para uma finalidade também pública.

46. Para mais bem esclarecer o tema, algumas previsões da legislação municipal a respeito serão realçadas.

47. Quando da inscrição do Fundo de Previdência no CNPJ em 11/03/2002, estavam em vigor a Lei Municipal nº 32, de 26 de outubro de 2001, e a Lei Municipal nº 33, de 29 de outubro de 2001. Como mencionado no tópico II.2 desta resposta, a LM nº 32, de 2001, promoveu a reestruturação do RPPS e:

a) Exigiu a edição de lei para criação de uma ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO, COM AUTONOMIA ADMINISTRATIVA, TÉCNICA E FINANCEIRA para a gestão do RPPS (art. 1º da LM nº 32, de 2001); e

b) Constituiu FUNDO PREVIDENCIÁRIO para garantir, com exclusividade, o custeio da seguridade social dos servidores públicos efetivos do Município, por meio de contribuições e diversas outras fontes de receita, inclusive produto de investimentos e aluguéis de bens componentes do fundo. (Ou seja, foi criado o fundo contábil de que trata o art. 6º da Lei nº 9.717, de 1998, nos art. 2º e 3º da LM nº 32, de 2001).

c) Instituiu o CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA, órgão superior de deliberação colegiada, composto por 07 (sete) membros titulares, nomeados pelo Prefeito por Decreto, com competência para, dentre outras atividades, ORGANIZAR E DEFINIR A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E TÉCNICA, bem como decidir sobre aplicações financeiras e investimentos em empreendimentos com recursos do Fundo (art. 12 a 17 da LM nº 32, de 2001).

d) Atribuiu competência ao presidente do CONSELHO MUNICIPAL PARA REPRESENTAR O FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL (art. 16 da LM nº 32, de 2001)

48. Na sequência, a Lei Municipal nº 33, de 2001, fez as duas previsões a seguir:

a) Criou o FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, com personalidade jurídica privada, autonomia administrativa, técnica e financeira, em obediência ao art. 1º da Lei nº 32, de 2001 (art. 1º da LM nº 32, de 2001); e

b) Definiu que o gerenciamento do Fundo criado no art. 1º seria feito por CONSELHO MUNICIPAL, cuja instituição se deu pela Lei nº 32, de 2001 (art. 2º e 12 da LM nº 32, de 2001)

49. Considerando as previsões legais acima, a UGU do RPPS, denominada Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Turvo/PR (entidade com personalidade jurídica própria, de direito privado) é gerida e representada pelo CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA que também gera o FUNDO PREVIDENCIÁRIO, de natureza contábil criado para garantir o custeio da seguridade social dos servidores públicos efetivos do Município.

50. Então não parece adequado que a inscrição no CNPJ do Fundo contábil tenha indicado sua vinculação à administração Direta. Além disso, deve (ria) existir outra inscrição no CNPJ para a entidade gestora do RPPS, o FUNPREV, de natureza privada e personalidade jurídica própria, conforme previsão das LM nº 32 e nº 33, ambas de 2001. A inscrição no cadastro de pessoas jurídicas de uma entidade com personalidade distinta do ente que a criou não é dispensável. Como entidade integrante da administração indireta do ente federativo, o FUNPREV deveria ter um CNPJ próprio, identificando adequadamente sua natureza jurídica prevista em Lei.

51. Caso a entidade de direito privado previsto nessa legislação tenha funcionado desde sua origem com um CNPJ de direito público, deve haver irregularidade na inscrição. Mas as orientações sobre esse aspecto e a realização de ajustes porventura necessários não é competência deste Departamento e sim da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL que deve ser buscada para eventual adequação da situação da UGU e seu fundo no CNPJ.

52. De qualquer forma, a simples inscrição no CNPJ de um fundo de natureza pública não define a natureza jurídica da UGU do RPPS, que é dada pela legislação local, que se encontra irregular conforme já esclarecido.

II.4 - POSSIBILIDADE DE TRANSFORMAÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO

53. A segunda parte dos questionamentos refere-se à transformação do regime celetista dos empregados públicos do FUNPREV, que ingressaram por concurso público, para o regime estatutário. Foi citado o entendimento do STF na ADI 3636 e do TCE-PR no Acórdão nº 3.219/2017.

54. Considerando que a Lei Municipal nº 33, de 2001, ainda está em vigor no Município e que o FUNPREV possui natureza jurídica de direito privado, não é admissível a transformação do regime celetista dos empregados públicos do FUNPREV para o estatutário. O regime de pessoal das entidades públicas de direito privado deve ser o da CLT, ou seja, o emprego público. O regime funcional estatutário, somente é aplicável somente aos servidores dos órgãos e entidades de direito público (administração direta, autárquica e fundacional).

55. Mesmo quando houver a extinção dessa entidade de direito privado e a substituição por outra de direito público para atendimento à previsão da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, não será possível a migração dos empregos para cargos efetivos do regime estatutário pelos motivos que serão tratados a seguir.

56. Durante a vigência da medida cautelar do STF na ADI 2135, de 02/08/2007, que restabeleceu a eficácia da redação originária do art. 39 da Constituição Federal, este Departamento analisou a questão da possibilidade de efetivação dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações de direito público na Nota Técnica nº 03/2013/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, de 28 de agosto de 2013.

57. Na liminar conferida pelo STF na referida ADI, cujo objeto foi a alteração da redação do art. 39 da Constituição Federal promovida pela EC nº 19, de 1998, voltou a viger a obrigatoriedade da adoção de RJU na administração direta, autárquica e fundacional pelos entes federativos, visto que o STF suspendeu a aplicação da redação da EC nº 19, de 1998. Na Nota Técnica deste Departamento que estudou a matéria, concluiu-se que seria válida a investidura de servidores celetistas em cargos efetivos do Regime Jurídico Único (RJU), desde que anteriormente submetidos a concurso público, conforme entendimento do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1150.

58. No entanto, ocorreram mudanças recentes quanto ao tema na jurisprudência do STF. No julgamento do mérito da ADI 2135 em 6/11/2024, o Plenário da Corte não confirmou a medida cautelar e julgou improcedente a ação. Foi declarado constitucional o dispositivo da EC nº 19, de 1998, que DESOBIGOU A UNIÃO, O DISTRITO FEDERAL OS ESTADOS E OS MUNICÍPIOS DE MANTEREM REGIME JURÍDICO ÚNICO para os servidores públicos. Por maioria, o Plenário concluiu que não houve violação ao devido processo legislativo na aprovação da Emenda.

59. Entretanto, considerando o longo período transcorrido desde o deferimento da medida cautelar nos autos da ADI em 02/08/2007, o Tribunal atribuiu eficácia à decisão

apenas para o futuro (*ex nunc*). PARA EVITAR TUMULTOS ADMINISTRATIVOS E PREVIDENCIÁRIOS, a decisão PROIBIU A ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO LABORAL APLICÁVEL AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS ADMITIDOS ANTES DO JULGAMENTO. Confira-se trecho da ementa quanto a esse ponto:

06/11/2024 PLENÁRIO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.135:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE AJUIZADA CONTRA A EC 19/1998. TRANSPOSIÇÃO DE TEXTO DEVIDAMENTE APROVADO PELO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS DURANTE A FASE DE REDAÇÃO DO VENCIDO, QUE INTEGRA O PRIMEIRO TURNO DE VOTAÇÃO. AUTONOMIA DO PARLAMENTO PARA ORGANIZAR SEUS PROCEDIMENTOS. MATÉRIA QUE FOI SUBMETIDA E DECIDIDA NO ÂMBITO DA PRÓPRIA CÂMARA DOS DEPUTADOS. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. MODULAÇÃO DE EFEITOS EM FACE DA CAUTELAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELO PLENÁRIO.

I. Caso em exame

1. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada em face da Emenda Constitucional n. 19, de 4 de junho de 1998 (EC 19/1998), que versa sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, entre outros temas.

[...]

10. Tendo em vista o extenso lapso temporal transcorrido desde o deferimento da medida cautelar pelo Plenário, razões de segurança jurídica e relevante interesse social (Lei 9.868/1999, art. 27) determinam a atribuição de eficácia *ex nunc* ao reconhecimento da constitucionalidade da redação que foi dada pela EC 19/98 ao caput do art. 39 da Constituição Federal, SENDO VEDADA A TRANSMUDAÇÃO DE REGIME DOS ATUAIS SERVIDORES, COMO MEDIDA PARA EVITAR TUMULTOS ADMINISTRATIVOS E PREVIDENCIÁRIOS.

IV. Dispositivo

11. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente com atribuição de *efeitos ex nunc*.

60. Desde então, os entes públicos podem avaliar a conveniência e oportunidade da edição de leis para prever a admissão de servidores pelos dois regimes, estatutário e celetista, até mesmo para a administração direta, das autarquias e das fundações públicas. Os servidores que forem admitidos pelo regime estatutário, definido em lei do ente federativo, serão obrigatoriamente filiados ao RPPS, caso este esteja vigente no ente federativo. Os empregados públicos, admitidos pelo regime da CLT com previsão em lei local, serão vinculados obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

61. ESSA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA, CASO ADOTADA, DEVE SER PRECEDIDA DE AVALIAÇÃO DO IMPACTO DA MEDIDA NO RPPS E NAS FINANÇAS DO ENTE COMO UM TODO. Considerado que foi vedada a mudança de regime laboral dos servidores e empregados admitidos antes do julgamento do mérito da ADI 2135, os servidores então estatutários e filiados ao RPPS devem continuar nessa condição e filiados ao RPPS. Caso o ente opte por passar a admitir servidores pelo regime da CLT, o número de servidores ativos contribuintes do RPPS irá diminuir progressivamente, criando ou aumentando o déficit desse regime visto que os empregados públicos contribuem ao RGPS.

62. Cabe realçar que, de acordo com o documento Informação à Sociedade sobre a ADI 2135, disponibilizado pelo STF em sua página eletrônica (<https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa->

east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2024/11/19191749/ADI-2135-RJU-Info-a-Sociedade-vRev-1-1.pdf), “a mudança não altera a exigência de realização de concurso público para admissão de servidores (art. 37, II, da Constituição), qualquer que seja o regime jurídico aplicável. Assim, os entes públicos deverão realizar concurso público para selecionar servidores, mesmo que optem por contratá-los com base na CLT.”

63. Em suma, diante da extinção da obrigatoriedade do RJU para novos servidores do ente federativo e da vedação de mudança do regime jurídico adotado para os servidores antes admitidos, não mais prevalecem os entendimentos anteriores que autorizavam a efetivação de empregados públicos admitidos por concurso público para fins de cumprimento do art. 39, *caput*, da Constituição Federal. Ao contrário, esse procedimento foi expressamente vedado pelo STF.

III - CONCLUSÕES

64. Sobre a necessidade da REESTRUTURAÇÃO DA UGU DO RPPS a fim de sanar violações das normas gerais pode-se resumir que:

- a) A gestão do RPPS pode ser atribuída a um órgão da administração direta a uma entidade da administração indireta por lei do ente. Conforme art. 2º, VI, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, a unidade gestora possui a finalidade da gestão dos recursos e dos fundos previdenciários. Pelas suas finalidades, a UGU deve ter natureza jurídica de direito público conforme prevê o mesmo dispositivo;
- b) A unidade gestora do RPPS ainda que denominada Fundo de Previdência, não se confunde com os fundos previdenciários, criados em lei local com a autorização do art. 6º da Lei nº 9.717, de 1998, e do art. 249 da Constituição Federal. Esses são fundos contábeis de direito público, sem personalidade jurídica própria e que se destinam a segregar e manter recursos para manutenção do RPPS. Suas características estão definidas na Lei nº 4.320, de 1964, que estabelece normas gerais de direito financeiro;
- c) A LM nº 32, de 2001, instituiu o fundo contábil previdenciário para garantir o custeio do RPPS municipal e previu a gestão do regime por entidade de direito privado (que foi criada pela LM nº 33, de 2001). Conforme analisado, a Lei Municipal de Turvo/PR nº 33, de 2001, que criou o FUNPREV para gerir o RPPS como entidade de direito privado, não foi revogada pela LCM nº 6, de 2023, que revogou a LM nº 32, de 2001. Além disso, a legislação municipal, não prevê a extinção da entidade de direito privado ou a criação de outra de direito público;
- d) A manutenção da unidade gestora do RPPS com natureza jurídica de direito privado, representa irregularidade em relação à Portaria MTP nº 1.467, de 2022, devendo ser promovida a devida adequação legislativa, conforme orientações desta resposta.

65. A respeito do comprovante de REGISTRO NO CADASTRO NACIONAL DAS PESSOAS JURÍDICAS concluiu-se que:

- a) A inscrição em 11/03/2002 do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Turvo com o código e descrição da natureza jurídica 133-3 - Fundo Público da Administração Direta Municipal vinculado à administração direta municipal não

corresponde às características da unidade gestora do RPPS. A legislação municipal atribuiu natureza jurídica de direito privado à UGU do regime, integrante, portanto, da administração indireta do ente federativo e criado para gerir o RPPS, inclusive seus recursos segregados em fundo especial contábil previdenciário;

b) Essa inscrição deve se referir ao fundo contábil, de natureza previdenciária, criado conforme art. 2º, e 3º da Lei nº 32, de 2001, com a autorização do art. 6º, *caput* e inciso IX da Lei nº 9.717, de 1998 e do art. 249 da CF, pois os fundos dessa natureza devem ser de direito público, visto que administram recursos públicos para uma finalidade também pública. A simples a inscrição no CNPJ de um fundo de natureza pública não define a natureza jurídica da UGU do RPPS, que é dada pela legislação local, que se encontra irregular.

c) Deve (ria) existir outra inscrição no CNPJ para a entidade gestora do RPPS, o FUNPREV, visto que possui natureza privada e personalidade jurídica própria. No entanto, as orientações sobre esse aspecto da questão e a realização de ajustes porventura necessários no CNPJ devem ser buscados junto à SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, visto que não é matéria de competência deste Departamento.

66. A respeito da TRANSFORMAÇÃO DO REGIME CELETISTA DOS SERVIDORES DA UNIDADE GESTORA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO, adotado para a administração municipal direta, foi esclarecido, em resumo, que:

a) A natureza jurídica de direito privado da unidade gestora do RPPS de Turvo/PR exige que todo seu pessoal seja mantido no regime da CLT, visto que o regime estatutário é aplicável somente aos servidores dos órgãos e entidades de direito público;

b) No julgamento do mérito da ADI 2135 em 6/11/2024, o STF julgou constitucional a extinção da obrigatoriedade de adoção de RJU pela Emenda nº 19, de 1998. Quer dizer que não há mais a obrigação de que todas as relações laborais de pessoal sejam regidas unicamente pelo regime estatutário;

c) Para evitar tumultos administrativos, com reflexos previdenciários, foi expressamente vedada a transformação do regime (estatutário ou celetista) dos servidores em atividade quando do julgamento do mérito da ação em 6/11/2024;

d) Desde o julgamento da ADI 2135, a lei do ente pode inclusive estabelecer a aplicação simultânea do regime estatutário e do celetista para a administração direta, mas essa medida, caso adotada, deve ser precedida de avaliação do impacto da medida no RPPS e nas finanças do ente como um todo. Caso o ente opte por passar a admitir pelo regime da CLT, o número de contribuintes ativos do RPPS irá diminuir, criando ou aumentando o déficit desse regime visto que os empregados públicos contribuem ao RGPS;

e) De qualquer forma, considerando que, a partir desse julgamento, o art. 39 da CF não mais obriga a adoção de RJU para a administração direta, das autarquias e das fundações públicas), não mais prevalecem os motivos e os entendimentos proferidos antes do julgamento da ADI 2135 a respeito da possibilidade na transformação de regimes celetistas em estatutários para o cumprimento desse dispositivo constitucional.

67. É o que se tem a informar. Qualquer legislação municipal adicional, INCLUSIVE A APROVADA PARA ADEQUAÇÃO DA IRREGULARIDADE NA NATUREZA JURÍDICA DA UNIDADE GESTORA DO RPPS MUNICIPAL, deve ser encaminhada pelo ente via Gescon-RPPS. A Lei Municipal nº 33, de 2001, anexada à consulta também deve ser encaminhada por esse Sistema. Caso alterado o CNPJ da unidade gestora, ou caso exista outra inscrição, essas informações devem ser informadas a este Departamento para registro.

68. Por fim, sugere-se ao ente federativo que acompanhe as respostas das consultas destaque do Gescon/RPPS no Informativo Mensal disponibilizado mensalmente no endereço eletrônico (<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/gescon/informativo-mensal-consultas-destaque-gescon>). Esse informativo divulga as respostas às consultas mais relevantes e de interesse comum aos RPPS, elaboradas por este DRPPS, contendo a ementa e a inteiro teor da resposta à consulta selecionada. Para facilitar a pesquisa, está disponibilizada também, no mesmo endereço eletrônico, a Consolidação das Consultas Destaque, que é atualizada mensalmente.

69. É o que se tem a manifestar sobre a matéria, com fundamento nas competências deste Ministério, conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 19 de janeiro de 2026.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social